



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.756 - RS (2010/0000629-2)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : EVANIR SAMUEL DA CUNHA NUNES  
**ADVOGADO** : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ÓRGÃO COLEGIADO. COMPOSIÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE *PRO LABORE*, GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO — GEFA E RETRIBUIÇÃO DE ADICIONAL VARIÁVEL — RAV. TERMO INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831/1995.

1. O acórdão recorrido não incorreu em contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois analisou, de forma clara e fundamentada, toda matéria que lhe fora devolvida, cumprindo ressaltar que o magistrado não está obrigado a discorrer sobre todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
2. Não ofende a coisa julgada a limitação temporal do pagamento do reajuste de 28,86%, uma vez que a superveniência de lei instituidora de novo regime jurídico-remuneratório modifica a situação fático-jurídica existente quando da propositura da ação.
3. A composição de Órgão Colegiado de Tribunal de Justiça ou Regional Federal por Juízes de Primeiro Grau legalmente convocados não ofende o princípio do juiz natural.
4. O reajuste de 28,86% recai sobre as parcelas variáveis, como *pro labore*, Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação — GEFA, e Retribuição de Adicional Variável — RAV, após a Medida Provisória nº 831/1995, depois convertida na Lei nº 9.624/1998, desde que o percentual não tenha sido incorporado ao vencimento básico utilizado no cálculo dessas gratificações, sob pena de dupla incidência.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 25 de setembro de 2012 (data do julgamento).

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.756 - RS (2010/0000629-2)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo regimental à iniciativa de EVANIR SAMUEL DA CUNHA NUNES contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (e-fls. 233/238), à consideração de que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o reajuste de 28,86% não deve incidir sobre a GEFA, sob pena de dupla incidência, porquanto a referida gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor.

Alega o agravante que o acórdão recorrido incorreu em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, ou, quando menos, do art. 741 do CPC, uma vez que desconsiderou a existência de coisa julgada que impede a exclusão dos 28,86% no caso em exame, pois o título judicial determinou a incidência do aludido reajuste sobre vencimentos e demais retribuições, sem qualquer restrição (e-fl. 247).

Com tais argumentos, requer o provimento do recurso especial para que os 28,86% recaiam integralmente sobre sua remuneração, ou para garantir que o percentual incida nas hipóteses em que não tenha havido integração na base de cálculo da GEFA.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.756 - RS (2010/0000629-2)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Verificou-se, na decisão agravada, que o acórdão recorrido não incorreu em contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois analisou, de forma clara e fundamentada, toda matéria que lhe fora devolvida, cumprindo reforçar que o magistrado não está obrigado a discorrer sobre todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Do mesmo modo, entendeu que não ofende a coisa julgada a limitação temporal do pagamento do reajuste, uma vez que a superveniência de lei instituidora de novo regime jurídico-remuneratório modifica a situação fático-jurídica existente quando da propositura da ação. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE SUPERADA. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM OS REPOSICIONAMENTOS DA LEI Nº 8.627/1993.*

*1. Eventual nulidade da decisão monocrática, em face da não observância dos critérios estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, fica superada se a questão é reapreciada pelo órgão colegiado na via de agravo regimental; razão pela qual deve ser afastada a alegada ofensa ao aludido dispositivo. Precedentes.*

*2. Firmado o entendimento pelo Tribunal de origem de que a Portaria nº 9.924/1995 veiculou apenas a regulamentação do pagamento das diferenças entre o percentual de 28,86% e os reposicionamentos decorrentes da Lei nº 8.627/1993, mostra-se inviável a reforma do acórdão recorrido, a teor da Súmula nº 7/STJ, pois demandaria o reexame das provas carreadas aos autos.*

*3. A coisa julgada, consubstanciada no dispositivo e na fundamentação da decisão judicial transitada em julgado, está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentados na petição inicial do processo de conhecimento; devendo a execução*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do título executivo judicial processar-se nos exatos limites objetivos da demanda, de modo que a coisa julgada produzirá efeitos enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir. Precedentes.*

*4. Em regra, o direito a reajuste de vencimentos reconhecido judicialmente está limitado à data da reestruturação da carreira, quando a nova tabela, desvinculada da anterior, o tenha absorvido, sob pena de se inviabilizar as alterações na estrutura remuneratória dos servidores promovida pela Administração, ao argumento de ofensa à coisa julgada.*

*5. Não ofende a coisa julgada a limitação temporal do pagamento do reajuste, devido em face de decisão judicial, na data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor, uma vez que a superveniência de lei instituindo novo regime jurídico remuneratório modifica a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.*

*6. Tendo o Tribunal de origem expressamente consignado que a Lei nº 10.405/2002 reestruturou a carreira dos Autores; a reforma do acórdão recorrido, sob a alegação de que a reestruturação somente teria ocorrido com a edição da Lei nº 11.344/2006, se mostra inviável na via do especial por força da Súmula 7/STJ.*

*7. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1.142.274/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 9/3/2010, DJe 5/4/2010)*

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE.**

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.*

*4. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ, no sentido de que não ofende a coisa julgada a limitação do pagamento de reajuste devido, em face de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*decisão judicial, à data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor.*

*5. Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1.218.456/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/2/2011, DJe 15/3/2011).

Igualmente, foi afastada a arguida nulidade do julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, porquanto a composição de Órgão Colegiado por Juízes de Primeiro Grau legalmente convocados não ofende o princípio do juiz natural, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mencionada no decisório ora impugnado.

No mérito, é firme a compreensão desta Corte Superior no sentido de que o reajuste de 28,86% não deve recair sobre as parcelas vencimentais cuja base de cálculo seja o próprio vencimento básico, sob pena de dupla incidência. A propósito, foram mencionadas as ementas que tratam da matéria, notadamente a dos EREsp 1.129.049/RS, da relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgados pela egrégia Terceira Seção em 9/2/2011.

Além disso, no caso dos autos, o Tribunal de origem adotou posicionamento consentâneo com o do STJ: *"Consoante entendimento do STJ, é cabível a incidência do reajuste de 28,86% sobre as parcelas variáveis, como pro labore, a RAV e a GEFA, após a MP 831/95, desde que esse reajuste não tenha sido incorporado ao vencimento básico utilizado no cálculo dessas gratificações, observado o limite máximo de oito vezes o vencimento básico."* (e-fl. 188).

Assim, o agravo não merece êxito, uma vez que o interessado não trouxe argumentos aptos à modificação do posicionamento firmado nos seguintes termos:

*Vistos etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto por EVANIR SAMUEL DA CUNHA NUNES, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 188 e-STJ):*

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. COMPENSAÇÃO. GEFA.**

*Consoante entendimento do STJ, é cabível a incidência do reajuste de 28,86% sobre as parcelas variáveis, como o pro*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*labore, a RAV e a GEFA, após a MP 831/1995, desde que esse reajuste não tenha sido incorporado ao vencimento básico utilizado no cálculo dessas gratificações, observado o limite máximo de oito vezes o vencimento básico.*

*Embargos de declaração opostos e rejeitados.*

*O recorrente alega violação dos arts. 458, II, 471, 473 e 535, II, do CPC, 107 e 118 da LOMAN, 4º da Lei nº 9.788/1999, 93, III, e 94 da Constituição Federal.*

*Inicialmente, afirma a existência de omissão e contradição no julgado, a configurar negativa de prestação jurisdicional. Aduz também a nulidade do acórdão recorrido, uma vez que proferido por colegiado composto, majoritariamente, por juízes de primeira instância. No mérito, sustenta, em suma, que o percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) deve incidir sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

*Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.*

*Contrarrazões às fls. 388/393.*

*Admitido o apelo nobre, subiram os autos a esta Corte.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Primeiramente, anote-se que, em sede de recurso especial, não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Excelso Pretório.*

*Registre-se, outrossim, que não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.*

*Cumpre ressaltar que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*

*A propósito:*

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 44, I, DA LEI 9.430/1996. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.**

**1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.*

*(...)*

*4. Recurso especial provido em parte.*

*(REsp nº 940.845/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/6/2008, DJe 4/8/2008)*

*No tocante à apontada nulidade do acórdão, porquanto proferido por Colegiado composto, majoritariamente, por juízes de primeira instância, ainda sem razão a parte recorrente.*

*De fato, a jurisprudência assente nesta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que a composição majoritária do Órgão Julgador do Tribunal por juízes de primeiro grau legalmente convocados não constitui ofensa ao princípio do juiz natural.*

*A propósito, confirmam-se:*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. ÓRGÃO JULGADOR COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.*

*1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.*

*2. A Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não constitui afronta ao princípio do juiz natural a composição majoritária do órgão julgador de Tribunal por juízes de primeiro grau legalmente convocados.*

*(...).*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe 12/4/2010)*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. ENUNCIADOS NºS 5 E 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO PROFERIDO POR CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. OFENSA AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há nulidade no julgamento realizado por Câmara composta majoritariamente por juízes convocados se a convocação foi efetuada nos termos do artigo 118 da LOMAN. Precedentes.

(...).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.308.339/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/9/2010, DJe 27/9/2010)

Quanto ao mérito, verifica-se que o entendimento consolidado pelo acórdão recorrido não discrepa da jurisprudência pacífica desta Corte.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "o reajuste de 28,86% não deve incidir sobre a GEFA, porquanto a referida gratificação tem por base de cálculo o próprio vencimento básico, configurando-se uma dupla incidência." (EResp nº 1.129.049/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/2/2011, DJe 17/2/2011).

Nesse sentido, confirmam-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação — GEFA não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista que este benefício tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.221.530/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/2/2011, DJe 15/3/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ARTIGO 535, INC. II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 118 DA LOMAN E 4º DA LEI N. 9.788/1999 E O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282. REAJUSTE DE 28,86% NÃO INCIDE SOBRE A GEFA. BIS IN IDEM. PRECEDENTE. EXAME DOS HONORÁRIOS, OFENSA A COISA JULGADA E REVISÃO DOS CÁLCULOS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

(...).

2. O argumento de afronta aos arts. 107 e 118 da LOMAN, 4º da Lei nº 9.788/1999, e a violação ao princípio do juiz natural, não merecem conhecimento. Isso porque não foi alvo de debate pela Corte de origem, não cuidando a parte, ademais, nas razões do embargos declaratórios suscitar a matéria, no intuito de prequestioná-la. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. A verificação da alegada afronta dos arts. 93, inc. III, 94 e 98 da Constituição da República de 1988, é constitucional, cujo conhecimento é sabidamente vedado em sede de recurso especial.

4. O reajuste de 28,86% não pode incidir diretamente sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA) e à Retribuição de Adicional Variável (RAV), pois tais gratificações, com o advento da Medida Provisória nº 831/1995, possuem o vencimento dos servidores como base de cálculo, de tal forma que já recebe indiretamente a incidência desse percentual, sob pena de incorrer em bis in idem.

(...).

6. Recurso especial da União não conhecido. Recurso especial interposto por Jorge Correa da Costa parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1.212.660/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/2/2011, DJe 10/3/2011)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DIRETA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO — GEFA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O reajuste de 28,86% não pode incidir diretamente sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação — GEFA, porquanto essa gratificação possui o vencimento como base de cálculo, de forma que já recebe indiretamente a incidência de tal percentual. Assim, o entendimento em sentido contrário levaria à ocorrência de bis in idem. Precedentes.*

*2. Recurso especial provido.*

*(REsp 1.210.341/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/11/2010, DJe 23/11/2010)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DIRETA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO — GEFA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.*

*1- Esta Corte firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% não pode incidir diretamente sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação — GEFA, porquanto essa gratificação possui o vencimento como base de cálculo, de forma que já recebe indiretamente a incidência de tal percentual.*

*2- Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg nos EDcl no REsp 1.066.502/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 7/6/2010)*

*Ademais, o título executivo limitou-se a afirmar que os servidores fariam jus ao referido percentual sem delimitar expressamente sobre quais verbas incidiria, razão pela qual não há de se falar em ofensa à coisa julgada.*

*No concernente à alegada divergência pretoriana, incide na espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, que assim dispõe:*

*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.*

*Publique-se. Intimem-se.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0000629-2

**AgRg no  
REsp 1.172.756 / RS**

Números Origem: 200671000331448 200771000348350 9700121925

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EVANIR SAMUEL DA CUNHA NUNES  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EVANIR SAMUEL DA CUNHA NUNES  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.